



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

RESPONSABILIDADE CIVIL NA ÁREA DA MEDICINA
UMA ANÁLISE DO ERRO MÉDICO

ORIENTANDA: NÁCZA CAMPOS TERRA
ORIENTADORA: PROFA. DRA. HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

GOIÂNIA – GO
ANO 2025

NÁCZA CAMPOS TERRA

RESPONSABILIDADE CIVIL NA ÁREA DA MEDICINA
UMA ANÁLISE DO ERRO MÉDICO

Monografia jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS), turma: A06.
Profa. Orientadora Doutora Helena Beatriz de Moura Belle.

GOIÂNIA – GO
2025

NÁCZA CAMPOS TERRA

RESPONSABILIDADE CIVIL NA ÁREA DA MEDICINA
UMA ANÁLISE DO ERRO MÉDICO

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Helena Beatriz de Moura Belle Nota

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo Nota

RESPONSABILIDADE CIVIL NA ÁREA DA MEDICINA

UMA ANÁLISE DO ERRO MÉDICO

Resumo: A presente monografia analisa a responsabilidade civil na área médica, com foco no erro médico. Inicialmente, aborda os fundamentos da responsabilidade civil, diferenciando entre responsabilidade objetiva e subjetiva, além das obrigações contratuais e extracontratuais. Em seguida, examina o erro médico, explorando suas principais causas, como imperícia, negligência e imprudência, e seus impactos na vida dos pacientes. O estudo também apresenta a teoria da responsabilidade subjetiva, destacando a necessidade de comprovação da culpa do profissional. Além disso, discute a aplicação da doutrina *Res Ipsa Loquitur*, que permite a presunção de negligência em determinados casos. Para a elaboração deste trabalho, adotou-se o método de abordagem dedutivo. Quanto ao método de procedimento, seguiram-se os métodos histórico e monográfico. A técnica de pesquisa empregada foi a indireta, por meio da pesquisa bibliográfica, com a análise de obras de diversos autores, artigos científicos, leis e jurisprudências sobre a responsabilidade civil por erro médico. A pesquisa inclui uma análise de jurisprudências relevantes sobre erro médico, culpa enexo causal, evidenciando o entendimento dos tribunais sobre a matéria. O trabalho conclui que a responsabilização do médico exige uma análise criteriosa dos fatos, garantindo a proteção dos direitos dos pacientes sem comprometer a autonomia e a segurança jurídica dos profissionais de saúde.

Palavras-Chave: responsabilidade civil; erro médico; culpa médica;nexo causal; jurisprudência.

Abstract: *This monograph analyzes civil liability in the medical field, focusing on medical errors. Initially, it addresses the fundamentals of civil liability, differentiating between objective and subjective liability, as well as contractual and extra-contractual obligations. It then examines medical errors, exploring their main causes, such as lack of skill, negligence and recklessness, and their impacts on patients' lives. The study also presents the theory of subjective liability, highlighting the need to prove the professional's fault. In addition, it discusses the application of the Res Ipsa Loquitur doctrine, which allows the presumption of negligence in certain cases. The deductive approach method was adopted to prepare this work. As for the procedural method, the historical and monographic methods were followed. The research technique used was indirect, through bibliographic research, with the analysis of works by various authors, scientific articles, laws and case law on civil liability for medical errors. The research includes an analysis of relevant case law on medical error, fault and causal link, highlighting the understanding of the courts on the matter. The work concludes that holding the doctor accountable requires a careful analysis of the facts, ensuring the protection of patients' rights without compromising the autonomy and legal security of health professionals.*

Key words: *civil liability; medical error; medical fault; causal nexus; case law.*

Comentado [1]: Coloque aqui uma frase para indicar método, metodologia e técnica. Veja um autor para se orientar.

Comentado [NT2R1]: feito

SUMÁRIO

Comentado [3]: Indicar as páginas

Comentado [NT4R3]: feito

INTRODUÇÃO	6
1 RESPONSABILIDADE CIVIL	8
1.1 Responsabilidade civil e penal	10
1.2. Responsabilidade contratual e extracontratual	12
1.3. Responsabilidade objetiva e subjetiva	13
2 ERRO MÉDICO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO	15
2.1 Responsabilidade subjetiva e objetiva	17
2.2. Teoria <i>Res Ipsa Loquitur</i>	18
2.3. Da culpa, dano e nexo causal	20
3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL	23
3.1 Acerca do erro médico	23
3.2 Acerca da culpa e nexo causal	24
3.3 Acerca da natureza da responsabilidade civil médica	27
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

A prática da medicina não é algo atual, pelo contrário, desde os primórdios a busca pela conservação da vida era notável nos estudos históricos. O primeiro dado histórico acerca do erro médico consta no Código de Hamurabi, que adotava a lei de talião – da qual se encontram registros na Lei das XII Tábuas e que foi a primeira a estabelecer a compensação financeira.

A medicina, ao influenciar diretamente a qualidade de vida das pessoas, é uma das profissões com maior impacto social, é guiada pelos princípios éticos de preservar a vida e promover o bem-estar, logo, exerce um papel crucial na sociedade. A era da informação e a valorização dos direitos do paciente exigem dos profissionais da saúde uma conduta pautada na responsabilidade e na transparência, como é mencionado por Correia-Lima (2012, p.17) em seu livro: “A vida humana e a saúde têm, sobremaneira, valor ético, jurídico e social. Faz-se, portanto, necessário reassegurar a nobreza e a dignidade daqueles que se encarregam de protegê-las, promovê-las e recuperá-las.”.

Este trabalho trata o tema da responsabilidade civil na área da medicina, abrange questões e circunstâncias específicas que vão além do campo jurídico, demandando ao menos um conhecimento básico na área médica ou no direito médico. Assim, com base em pesquisa teórica legislativa, doutrinária e jurisprudencial, este estudo analisa, inicialmente, os fundamentos que sustentam a responsabilidade civil. Em seguida, trará uma análise do erro médico e seus reflexos no âmbito da responsabilidade civil.

O presente estudo monográfico tem como objetivo geral examinar e analisar, tanto do ponto de vista doutrinário quanto jurisprudencial, as situações em que o profissional médico pode ser civilmente responsabilizado por erro decorrente de sua atividade profissional. Como objetivos específicos, busca-se analisar o conceito de responsabilidade civil, suas modalidades, os pressupostos que a fundamentam e as circunstâncias que podem levar à sua exclusão; examinar as características do erro médico e seus impactos no âmbito da responsabilidade civil; e apresentar o entendimento atual dos tribunais sobre a responsabilidade civil por erro médico.

No que se refere à metodologia, será adotado o método de abordagem dedutivo, partindo de premissas gerais para a análise de aspectos específicos. O

Comentado [5]: O correto é indicar último nome, ano e página. Se adotar completo deve manter uniformidade.

Comentado [6R5]: corrigido

Comentado [7]: Construir um parágrafo ou dois para descrever método, metodologia e técnica adotados.

Comentado [NT8R7]: feito

método de procedimento utilizado será o histórico e o monográfico. A pesquisa será conduzida de forma indireta, por meio da análise bibliográfica de obras de diversos autores, artigos científicos, legislações e jurisprudências relacionadas ao tema da responsabilidade civil por erro médico.

Pode-se trazer que, os erros médicos impactam diretamente na vida dos pacientes, afetando também os seus familiares, podendo causar danos psicológicos, físicos e financeiros.

A discussão sobre o assunto é fundamental para garantir maior qualidade de atendimento e segurança para os pacientes. Pode ser abordado na área da responsabilidade civil médica diversas diretrizes judiciais, como a definição de erro médico, a culpa médica, o nexo causal, a indenização por danos morais e materiais, e os tipos de responsabilidade.

Comentado [9]: Adotar impessoal. Faça em todo o texto.

Comentado [10R9]: feito

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um instituto que garante o pagamento das obrigações ou atos praticados. Caracteriza-se pelo fato de alguém responder por algo feito ou deixado de fazer, destacando-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social. Araújo (2018), no livro *Curso de Direito Administrativo*, aborda que a aceção jurídica da responsabilidade está relacionada à imputabilidade, relativamente ao desequilíbrio causado na ordem regular ou natural das coisas.

Portanto, pode-se afirmar que o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Assim, a responsabilidade é a reparação do dano. Dessa forma, o responsável é colocado na posição de quem, por ter violado determinada norma, se vê exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *status quo ante*.

O instituto da responsabilidade civil integra o direito obrigacional, pois a principal consequência de um ato ilícito é a obrigação de reparar o dano, sendo esta de natureza pessoal e resolvendo-se em perdas e danos.

O Código Civil de 2002 dedicou poucos dispositivos à responsabilidade civil. Na Parte Geral, os artigos 186, 187 e 188 consagram a regra geral da responsabilidade aquiliana e algumas excludentes:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

A responsabilidade civil médica se relaciona diretamente com os artigos 186 a 188 do Código Civil, pois o profissional da saúde pode cometer ato ilícito se, por negligência, imprudência ou imperícia, causar dano ao paciente (art. 186). Além disso, mesmo agindo dentro de sua função, o médico não pode abusar de seu direito,

Comentado [11]: Retirar este hífen, Faça em todo o texto.

Comentado [12R11]: feito

Comentado [13]: Deve colocar ano, pelo menos, se for livro físico colocar número de página. Ajustar em todas as citações.

Comentado [14R13]: feito

Comentado [15]: Espalho simples. Uma linha em branco antes e outra depois da citação. Ajustar em todas as citações.

Comentado [16R15]: feito

Comentado [17]: Sempre que citar argumentar, comentar a citação. Faça isto em todo o texto.

Comentado [NT18R17]: feito

devendo respeitar os limites éticos e a boa-fé (art. 187). No entanto, existem exceções à ilicitude, como nos casos de risco inerente ao procedimento ou intervenção médica necessária para salvar uma vida em situação de urgência, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e necessidade (art. 188).

Ademais, na Parte Especial, estabeleceu-se a regra básica da responsabilidade civil no artigo 927, dedicando dois capítulos à “obrigação de indenizar” e à “indenização” no título da “Responsabilidade Civil”. Um de seus pressupostos é a violação de um dever jurídico e o dano. A violação de um dever jurídico originário gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo, conforme Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 24).

Ao longo do tempo, a responsabilidade civil sofreu transformações, acompanhando mudanças políticas, sociais e jurídicas. Por isso, é essencial examinar sua evolução desde a antiguidade, destacando as etapas mais relevantes e as inovações que marcaram seu desenvolvimento.

Os fundamentos históricos da contemporânea responsabilidade civil têm origem nas relações dos cidadãos da antiga *polis* grega e da *civitas* romana. Ao longo dos séculos, desvinculou-se da natureza penal, moldando-se em novas possibilidades indenizatórias. Diversas formas de responsabilidade civil surgiram, buscando corrigir o desequilíbrio provocado pelo dano.

Nos primórdios da humanidade, o dano provocava reações imediatas, instintivas e brutais do ofendido, sem a aplicação do devido direito, prevalecendo a vingança privada. Alvin Lima, em *Da culpa ao risco* (1938), afirma: “Forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”. Historicamente, a vingança precedeu sistemas organizados de justiça, sendo um mecanismo comum de reparação entre os povos em seus estágios iniciais de desenvolvimento.

O sistema de responsabilização era baseado em códigos e leis, seguindo o princípio do “olho por olho, dente por dente”, instituído pela Lei de Talião. A evolução da responsabilidade civil mostra que a reparação do dano busca restaurar a harmonia e o equilíbrio. Encontram-se indícios dessa reparabilidade em antigos instrumentos normativos, como o Código de Ur-Nammu e o Código de Hamurabi. Nesses códigos,

Comentado [19]: A em minúscula

Comentado [20R19]: feito

Comentado [21]: Esta citação tem até três linhas, citar no corpo do texto, de forma contínua, e colocar entre aspas. Ajustar em todo o texto.

Comentado [22R21]: feito

havia regras para restabelecer a ordem diante de danos injustificáveis, punindo a conduta do causador e restabelecendo a situação da vítima.

É na Lex Aquília que se delineia, enfim, um princípio regulador da reparação do dano. Embora não contenha uma regra consolidada como no direito moderno, é o germe da jurisprudência clássica relativa à injúria e a base da moderna concepção de culpa aquiliana, como explica Dias Aguiar em Da responsabilidade civil (p. 18).

Comentado [23]: Retirar itálico

Comentado [24R23]: feito

O direito francês, ao aperfeiçoar gradualmente as ideias romanas, estabeleceu um princípio geral de responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar casos de composição obrigatória. Nessa época, ainda não se distinguia claramente entre responsabilidade civil e penal.

A *Lex Aquilia* marcou uma leve distinção sobre a responsabilidade civil, que posteriormente foi se dividindo em civil, penal, objetiva, subjetiva, contratual e extracontratual. Com o desenvolvimento industrial e o aumento dos danos, surgiram novas teorias para maior proteção das vítimas. Assim, ganhou terreno a chamada Teoria do Risco, que, sem substituir a teoria da culpa, cobre muitas hipóteses em que as concepções tradicionais se mostram insuficientes para proteger as vítimas, encarando a responsabilidade sob o aspecto objetivo.

No regime anterior, apenas atividades perigosas definidas por lei especial eram reconhecidas. As demais enquadraram-se na norma geral do Código Civil, que consagrava a responsabilidade subjetiva. O parágrafo único do artigo 927 do novo diploma legal, além de não revogar leis especiais existentes e ressaltar as que vierem a ser promulgadas, permite que a jurisprudência considere determinadas atividades como perigosas ou de risco.

1.1 Responsabilidade Civil e Penal

Comentado [25]: ajustar

Comentado [26R25]: não entendi

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2022) em seu livro, a responsabilidade encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.

Entre os romanos, não havia distinção entre responsabilidade civil e penal. Tudo, inclusive a compensação pecuniária, era considerado uma pena imposta ao

causador do dano. A *Lex Aquilia* começou a distinguir levemente essas responsabilidades, determinando a indenização pecuniária como única sanção nos casos de atos lesivos não criminosos, conforme explica Cunha Gonçalves.

Se abordar crimes como os do artigo 129, parágrafo 6º, ou artigo 121, parágrafo 3º, do Código Penal, verifica-se que uma ação ou omissão pode acarretar responsabilidade civil, penal ou ambas.

Portanto, pode-se trazer Aguiar Dias (2012, p.8) explicando com perfeição esse fenômeno jurídico:

assim, certos fatos põe em Ação somente o mecanismo recuperatório da responsabilidade civil; outros movimentam tão somente o sistema repressivo ou preventivo da responsabilidade penal; outro, Enfim, acarretam, a um tempo, a responsabilidade civil e a penal, pelo fato de apresentarem, em relação a ambos os campos, incidência equivalente, conforme os diferentes critérios sob que entram em função os órgãos encarregados de fazer valer a norma respectiva.

Seguindo o raciocínio de Aguiar Dias, pode-se dizer que o fundamento da responsabilidade civil e penal é similar, mas as condições para seu surgimento diferem, pois uma exige mais rigor nos requisitos do que a outra.

Na responsabilidade penal, o agente infringe uma norma de direito público, lesando o interesse da sociedade. Já na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado, cabendo à vítima decidir se pleiteará ou não a reparação. Quando ocorre dano que também viola a lei penal, o agente se torna obrigado civil e penalmente.

Ademais, como observa Aguiar Dias, quando coincidem, as responsabilidades penal e civil proporcionam ações respectivas: uma exercida pela sociedade, visando à punição; outra pela vítima, visando à reparação. Contudo, a ação civil sofre significativa influência da ação penal.

Sob o ponto de vista de Carlos Roberto Gonçalves, a culpa civil e a penal possuem os mesmos elementos, mas a diferença está no grau de exigência para aplicação da lei. O juiz criminal é mais rigoroso, não considerando infração em casos de culpa levíssima.

Assim, enquanto a responsabilidade penal é pessoal e intransferível, respondendo o réu com a privação de liberdade, a responsabilidade civil é patrimonial, sendo o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações.

Comentado [27]: adotar impessoal

Comentado [28R27]: _Marked as resolved_ feito

Comentado [29R27]: _Re-opened_

Comentado [30]: precisa colocar ano e página

Comentado [31R30]: Ok

Comentado [32]: retirar aspas. Citação é longa.

Comentado [33R32]: feito

Comentado [34]: Retirar estes espaços entre um parágrafo e outro. Fazer em todo o texto.

Comentado [35R34]: _Marked as resolved_ feito

Comentado [36R34]: _Re-opened_

1.2 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

Uma pessoa pode causar prejuízo a outra por descumprir uma obrigação contratual. Por exemplo, o depositário é responsável se algo acontecer ao automóvel sob sua guarda, em razão do contrato firmado entre as partes. Assim, descumprir qualquer obrigação que cause danos configura inadimplemento contratual, gerando a responsabilidade de indenizar as perdas e danos, nos termos do artigo 389 do Código Civil.

Quando a responsabilidade não deriva de contrato, é denominada extracontratual. Nesse caso, aplica-se o artigo 186 do Código Civil, segundo o qual todo aquele que causa dano a outrem, por culpa ou dolo, fica obrigado a repará-lo. Essa é a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também conhecida como aquiliana.

Carlos Roberto Gonçalves esclarece que, na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, enquanto, na contratual, descumpre o pactuado, tornando-se inadimplente. Na contratual, há uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na extracontratual, não existe vínculo jurídico entre vítima e causador do dano no momento do ato ilícito.

O Código Civil distingue as duas espécies de responsabilidade: disciplina a responsabilidade extracontratual nos artigos 186 a 188 e 927 a 954, e a contratual nos artigos 389 e seguintes, além dos artigos 395 e seguintes, omitindo, no entanto, uma referência diferenciadora explícita.

Antunes Varela (1982, p.10) em *A Responsabilidade no Direito*, afirma que a responsabilidade contratual também abrange o inadimplemento ou mora relativos a qualquer obrigação, ainda que proveniente de um negócio unilateral (como testamento, procuração ou promessa de recompensa) ou da lei (como a obrigação de prestar alimentos). Já a responsabilidade extracontratual compreende a violação de deveres gerais de abstenção, como os relacionados a direitos reais, personalidade ou propriedade intelectual.

Entre as diferenças, destaca-se o ônus da prova. Na responsabilidade contratual, o credor deve apenas demonstrar o descumprimento da obrigação. O devedor será condenado a reparar o dano, salvo se provar excludentes como culpa

exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Já na responsabilidade extracontratual, o autor da ação deve provar a culpa do agente, como em casos de atropelamento, por exemplo.

Outra diferença reside nas fontes que originam as responsabilidades. A contratual decorre de convenção entre as partes, enquanto a extracontratual deriva do dever genérico de não causar dano a ninguém (*neminem laedere*), consagrado no artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Além disso, a capacidade do agente causador do dano sofre limitações no âmbito da responsabilidade contratual, sendo mais ampla na responsabilidade extracontratual. Também se diferenciam pela graduação da culpa: tanto na responsabilidade contratual quanto na extracontratual, a culpa fundamenta a obrigação de indenizar, mas a forma de avaliação e aplicação varia.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o prazo aplicável à responsabilidade contratual é de 10 anos, conforme a regra geral do artigo 205 do Código Civil, enquanto na responsabilidade extracontratual o prazo é de 3 anos, nos termos do artigo 206, §3º, V, do mesmo código.

1.3 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

A teoria clássica da culpa estabelece a culpa como fundamento da responsabilidade, também conhecida como responsabilidade subjetiva. Nessa teoria, a prova da culpa é requisito indispensável para o dano indenizável, configurando-se a responsabilidade apenas se houver dolo ou culpa por parte do agente.

Por outro lado, em determinadas situações, a lei impõe a reparação de danos independentemente de culpa, configurando a responsabilidade objetiva. Essa teoria baseia-se no risco: todo dano deve ser reparado por quem a ele se vincula por nexo causal, mesmo sem culpa.

Agostinho Alvim (1980, p. 237) explica que a responsabilidade objetiva independe da prova de culpa, bastando a existência de dano e nexo causal. A teoria

Comentado [37]: Citação curta.

Comentado [38R37]: feito

Comentado [39]: Ano é página

Comentado [40R39]: feito

do risco justifica essa modalidade, afirmando que toda atividade cria um risco de dano a terceiros, sendo o responsável obrigado a repará-lo, mesmo sem culpa.

Inicialmente, a responsabilidade era objetiva, prevalecendo nos primórdios do direito romano. Posteriormente, com a evolução, a ideia de vingança foi substituída pela investigação da culpa do causador do dano. Apesar disso, a responsabilidade subjetiva continua sendo a regra geral, coexistindo com a responsabilidade objetiva em situações específicas.

Miguel Reale, supervisor do Projeto de Lei nº 634-B/75, que originou o atual Código Civil, sintetiza:

Responsabilidade subjetiva ou objetiva? Não se trata de uma alternativa. As duas formas de responsabilidade se conjugam e dinamizam. A responsabilidade subjetiva deve ser reconhecida como norma, mas isso não exclui a adoção da responsabilidade objetiva em casos que demandem maior proteção.

Portanto, em negócios jurídicos que envolvam riscos inerentes, como transporte ou trabalho, impõe-se a responsabilidade objetiva ao responsável pela atividade, independentemente de culpa.

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil representa uma inovação ao admitir a responsabilidade sem culpa em atividades que, por sua natureza, impliquem risco para os direitos alheios. Essa disposição amplia as possibilidades de reparação de danos.

2 ERRO MÉDICO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

O médico deve exercer sua profissão de forma ética e responsável, zelando pela saúde, bem-estar e dignidade dos pacientes. No entanto, no exercício da medicina, algumas condutas podem resultar em consequências negativas, gerando danos ou lesões ao paciente. A esse fenômeno dá-se o nome de iatrogenia, termo que, segundo Couto Filho (2004), refere-se a um efeito adverso originado pela prática médica. É fundamental distinguir entre iatrogenia *lato sensu* e iatrogenia *stricto sensu*. Na primeira, mesmo que o profissional atue de forma adequada e eficaz, podem ocorrer lesões inevitáveis, não sendo justo imputar-lhe culpa ou responsabilidade. Na segunda, a conduta imprudente, negligente ou imperita ocasiona lesões, configurando erro médico.

O erro médico é considerado uma das mais graves agressões ao bem jurídico da pessoa, caracterizando-se pela atuação negligente, imprudente ou imperita do profissional. Trata-se de um procedimento equivocado que gera um resultado indesejado, ocasionando prejuízo ao paciente e ensejando a responsabilização civil do médico.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2008, p.220), o erro médico é uma falha profissional atribuída ao médico no exercício de sua atividade. Historicamente, a responsabilização médica remonta ao Código de Hamurabi, que adotava a lei de talião, da qual se encontram registros na Lei das XII Tábuas e que foi a primeira a prever compensações financeiras. No Egito Antigo, os médicos seguiam as orientações do Livro Sagrado e estavam isentos de punições se atuassem conforme as prescrições, mesmo que o paciente viesse a óbito.

A Lei Aquilia estabeleceu as bases da responsabilidade civil dos médicos, prevendo indenizações e abolindo penas mais severas, como a pena de morte, em casos de imperícia ou negligência ao qual traz Delton Croce (2002, p.7). Já na França, a responsabilidade civil médica foi negada em 1929, prevalecendo apenas a responsabilidade moral. Contudo, Em 1936, entretanto, firmou solidamente nos meios forenses, por meio do arresto de Dupin, a jurisprudência sobre a responsabilidade médica e a possibilidade do erro médico ao afirmar que cada profissão encerra em seu seio homens dos quais ela se orgulha e outros que ela renega, o que também é ratificado nas concepções de Adelon: o médico e cirurgião não são indefinidamente

responsáveis, porém o são às vezes; não o são sempre, mas não se pode dizer que não o sejam jamais.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 186, estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, comete ato ilícito. O Código de Ética Médica também veda ao médico causar danos ao paciente por ação ou omissão, quando caracterizada imperícia, imprudência ou negligência. O Decreto-lei nº 20.931/1932 dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis ao médico que cometer falta grave ou erro profissional, incluindo suspensão ou demissão.

Diversas situações podem configurar erro médico, como a realização de procedimentos desnecessários ou a utilização incorreta de instrumentos. Diniz (2007, p. 301) cita exemplos como a realização de cirurgias sem necessidade urgente ou a permanência desnecessária em tratamento radiológico.

Bastante explicativa é a explanação feita por Petroni, apud Jardim (2009), que com relação à dificuldade de identificação do erro médico esclarece de forma clara os problemas encontrados, uma vez que, há o envolvimento de vários fatores:

A medicina é uma atividade de meio e não de resultado. A identificação de um erro médico pode ser muito difícil, já que alguns procedimentos, como no caso das cirurgias, são naturalmente arriscados e o médico, por mais preparado que seja, não tem como prever de forma o organismo do paciente irá reagir. Essa afirmação pode causar um certo impacto, mas há decisões judiciais que têm considerados fatores imprevisíveis e imponderáveis pelo cirurgião plástico, os quais podem levar a um resultado pior que o desejável pelo paciente, mas que não imputam culpa ou falha no exercício profissional. Os médicos seguem protocolos clínicos de atendimento capazes de oferecer ao paciente tratamento adequado. Não há que se exigir de um médico que faça elucubrações, como no caso de pedir exame laboratorial muito específico para checar se um paciente se encaixa numa estatística de casos raríssimos. Outra situação frequente é a de pacientes que procuram tratamento quando suas doenças já estão em estágio bastante avançado, o que naturalmente reduz as chances de sucesso da intervenção médica. Mesmo assim, pacientes e seus parentes, em caso de óbito daqueles, tendem a achar equivocadamente que houve erro médico. Outras vezes o paciente, até por estar deprimido com seu grave quadro clínico, não fornece ao médico em relato preciso do que está sentindo ao longo do tratamento, o que poderia ajudar o profissional que o atende a mudar as rotinas adotadas. Nesses casos emblemáticos, o médico não pode ser acusado de negligente ou imperito.

A responsabilidade civil médica aplica-se nos casos em que se verifica a culpa em sentido estrito por parte do profissional de saúde. Essa responsabilidade pode ser contratual, quando resulta de um contrato que regulamenta a relação médico-

paciente, ou extracontratual, quando não há vínculo contratual estabelecido, surgindo independentemente de um acordo prévio.

Nos casos de responsabilidade contratual, esta pode ser de meio ou de resultado. A obrigação de meio refere-se ao dever do médico de atuar com diligência, técnica e prudência, sem, contudo, garantir um resultado específico. Nesse contexto, o médico não se compromete com o resultado final, mas deve agir conforme as normas técnicas e éticas aplicáveis à sua profissão. Por outro lado, a obrigação de resultado estabelece que o profissional se compromete a alcançar um resultado determinado, geralmente em situações em que o desfecho esperado é claramente pactuado.

A doutrina majoritária tem sustentado que a responsabilidade civil médica é predominantemente contratual e baseada em obrigação de meio.

Em suma, a caracterização do erro médico depende da análise concreta do caso, levando em consideração fatores objetivos e subjetivos que possam influenciar na identificação da falha. A responsabilidade civil médica, por sua vez, decorre da comprovação de culpa, seja em razão da imprudência, negligência ou imperícia, observando-se os princípios éticos e legais vigentes.

2.1 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

A responsabilidade civil do médico, em regra, fundamenta-se na teoria da responsabilidade subjetiva, que adota o princípio da culpa provada. De acordo com Sebastião (2003, p. 37), no contexto da culpa provada, cabe ao autor da demanda, ou seja, à vítima do dano, demonstrar a conduta imprópria do agente causador para que este seja compelido à indenização.

No que tange à responsabilidade civil dos médicos e demais profissionais liberais, aplica-se a teoria subjetiva. Dessa forma, para que haja responsabilização, é imprescindível a comprovação de culpa, conforme disposto no artigo 186 do Código Civil de 2002. Além disso, o artigo 951 do mesmo diploma legal estabelece que:

O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão ou inabilitá-lo para o trabalho.

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o artigo 14, §4º, também trata da responsabilidade dos profissionais liberais, afirmando que sua responsabilidade será apurada mediante a verificação de culpa. Nesse contexto, Lisboa (2001, p. 251) conceitua o profissional liberal como "a pessoa física que desempenha atividade remunerada em favor de outrem, sem manter perante aquele que o remunera qualquer vínculo de subordinação".

Dessa forma, tanto o Código Civil quanto o Código de Defesa do Consumidor estabelecem a responsabilidade civil dos médicos baseada na culpa, consolidando-se na teoria subjetiva.

Para que se configure a responsabilidade civil do médico, é necessária a presença dos elementos caracterizadores, quais sejam: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. Em se tratando de erro médico, aplica-se a teoria subjetiva, exigindo a comprovação de culpa na modalidade de negligência, imprudência ou imperícia. Caso a culpa não seja comprovada, não haverá reparação, ficando a vítima desamparada, o que revela a dificuldade na responsabilização.

Em algumas situações, admite-se a inversão do ônus da prova, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que determina que a inversão poderá ser concedida quando houver verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

A responsabilidade objetiva, por sua vez, dispensa a comprovação de culpa e encontra fundamento na Constituição Federal de 1988 (art. 37, §6º) e no próprio CDC (art. 14). No contexto médico, essa teoria aplica-se às pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços, como hospitais, clínicas, casas de saúde e laboratórios. Nessas hipóteses, basta a demonstração do dano sofrido para que surja o dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa.

Assim, observa-se que a responsabilidade subjetiva prevalece para os médicos enquanto profissionais liberais, enquanto a responsabilidade objetiva é aplicada às instituições prestadoras de serviços de saúde.

2.2 Teoria *Res Ipsa Loquitur*

A responsabilidade civil médica tem sido amplamente discutida no direito contemporâneo, especialmente em casos em que a prova direta da culpa do profissional de saúde é de difícil obtenção. Nesse contexto, a doutrina *Res Ipsa Loquitur* emerge como um instrumento fundamental para a tutela dos direitos dos pacientes, permitindo a presunção de negligência a partir da própria natureza do dano ocorrido. Este estudo busca analisar a teoria, sua aplicação na jurisprudência e seus impactos na responsabilidade civil médica.

A expressão latina "*Res Ipsa Loquitur*" significa "a coisa fala por si" e remete a uma construção teórica que permite inferir negligência a partir das circunstâncias do evento danoso, mesmo quando não há provas diretas da conduta culposa. Essa doutrina é amplamente utilizada em casos de responsabilidade civil, particularmente no âmbito da responsabilidade médica, quando o evento ocorrido não poderia ter se verificado sem alguma forma de falha na conduta profissional.

Segundo Angelim (2018, p. 29), para que a teoria seja aplicada, é necessário que o magistrado reconheça que o dano sofrido pelo paciente é incompatível com uma intervenção realizada dentro dos padrões normais de segurança e cuidado. Dessa forma, passa a existir uma presunção relativa de culpa, transferindo ao profissional de saúde o ônus de provar que não agiu de maneira negligente, imprudente ou imperita.

A doutrina estabelece três requisitos fundamentais para que a presunção de negligência seja admitida: (1) Ausência de evidência direta sobre a causa do dano - Não há uma prova clara de como ocorreu o evento danoso, mas presume-se que ele decorreu de uma conduta negligente. (2) Dano incompatível com um procedimento normal - O evento não deveria ocorrer se o profissional houvesse seguido corretamente os protocolos médicos usuais. (3) Presunção de culpa do profissional responsável - A responsabilidade recai sobre o agente que tinha o controle da situação quando o dano ocorreu.

De acordo com Iturraspe (1979, p. 52), essa teoria se insere no "direito de evidência circunstancial", sendo aplicável em situações em que não há indícios claros sobre o que gerou o dano, mas a lógica dos fatos permite inferir a existência de culpa.

A teoria *Res Ipsa Loquitur* é amplamente aplicada em sistemas jurídicos como o norte-americano e o francês. Lopes (2010, p. 311) destaca que em diversas jurisdições foram desenvolvidos mecanismos para facilitar a defesa dos direitos dos

pacientes, especialmente em casos de erro médico evidente. Um exemplo comumente citado é o de um paciente que faleceu no pós-operatório devido à falta de cuidados adequados ou um erro grosseiro de diagnóstico, como confundir um câncer com sífilis.

Tanto a teoria francesa da perda de uma chance quanto a doutrina da *Res Ipsa Loquitur* visam contornar as dificuldades probatórias em casos de responsabilidade médica. Savatier (1967 apud LOPEZ, 2010, p. 311) argumenta que, nesses casos, o juiz pode se valer de indícios lógicos e suficientemente fortes para fundamentar sua decisão, uma vez que a lógica fática frequentemente revela padrões que indicam negligência.

A teoria *Res Ipsa Loquitur* desempenha um papel essencial na busca por justiça no âmbito da responsabilidade civil médica, permitindo que pacientes afetados por erros evidentes obtenham uma reparação justa, mesmo quando a prova direta da negligência é de difícil produção. No entanto, sua aplicação deve ser criteriosa, garantindo um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos pacientes e a segurança jurídica dos profissionais da saúde.

O estudo dessa doutrina e sua incorporação na jurisprudência nacional são fundamentais para aprimorar a efetividade da responsabilidade civil médica no Brasil, proporcionando maior segurança e transparência na relação entre profissionais e pacientes.

2.3 Da culpa, dano e nexa causal

Conforme a teoria subjetiva, a responsabilização do agente violador do dever jurídico requer a presença do elemento culpa. Essa exigência encontra respaldo no artigo 186 do Código Civil em análise, o qual faz referência à culpa por meio dos seguintes elementos: voluntariedade, negligência ou imprudência.

A culpa, neste contexto, é compreendida de maneira ampla, englobando tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito. O dolo caracteriza-se pela intenção deliberada de causar o dano, evidenciando a vontade consciente do agente de concretizar o resultado lesivo por meio de sua conduta. Desde o início da ação até a concretização do resultado, o comportamento do agente revela-se ilícito, repreensível

e socialmente inaceitável. Nas palavras de Gonçalves (2010, p. 315), o dolo corresponde à “violação intencional do dever jurídico”.

Diferentemente, a culpa em sentido estrito caracteriza-se por uma conduta voluntária que, embora inicialmente lícita, torna-se ilícita ao desviar-se dos padrões de comportamento socialmente aceitos. Nesse caso, não há a intenção de violar o dever jurídico, mas a ausência de cuidado, prudência ou atenção acaba por resultar na responsabilização dos atos praticados, em virtude da falta de cautela.

Ao diferenciar dolo da culpa em sentido estrito, Gonçalves (2010, p. 35) explica:

O art. 186 do Código Civil pressupõe sempre a existência de *culpa latosensu*, que abrange o dolo (pleno conhecimento do mal e perfeita intenção de praticá-lo), e a culpa *stricto sensu* ou *aquilliana* (violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões de comportamento médio).

Aquele que age com imprudência, negligência ou mesmo imperícia encontra sua conduta vinculada ao elemento da culpa em sentido estrito, uma vez que não há a intenção de violar o dever jurídico, mas a falta de cuidado acaba por ocasionar um resultado ilícito. No que se refere à imprudência, negligência e imperícia, Stoco (2011, p. 158) conceitua e exemplifica da seguinte maneira:

A imprudência é a falta de cautela, o ato impulsivo, o agir açodado ou precipitado, através de uma conduta comissiva, ou seja, um fazer (*facere*), como quando a pessoa dirige seu veículo com excesso de velocidade. A negligência é o descaso, a falta de cuidado ou de atenção, a indolência, geralmente o *non facere quod debeat*, quer dizer, a omissão quando do agente se exigia uma ação ou conduta positiva. Pode-se identificá-la na conduta do empregado que deixa de trancar a porta ou o cofre da empresa, que vem a ser assaltado, ou do tratador que esquece de fechar o canil, deixando soltos os animais, que atacam e lesionam algumas crianças. A imperícia é a demonstração de inabilidade por parte do profissional no exercício de sua atividade de natureza técnica, a demonstração de incapacidade para o mister a que se propõe, como o médico que, por falta de conhecimento técnico, erra no diagnóstico ou retira um órgão do paciente desnecessariamente ou confunde veia com artéria. Pode-se identificar a imperícia através de ação ou de omissão.

A imprudência é compreendida como uma conduta que, embora devesse ter sido evitada, não o foi caracterizando-se pela atuação positiva do agente em situações que exigiam omissão. A negligência, por sua vez, manifesta-se pela omissão inadequada, quando o agente deixa de agir com as precauções necessárias e exigíveis diante da situação. Por fim, a imperícia refere-se à ausência de

conhecimento técnico ou habilidade necessária para o desempenho de determinada atividade, tornando-se, portanto, um fator indispensável para a configuração da culpa.

O artigo 951 do Código Civil estabelece de forma clara a teoria da culpa no contexto da responsabilidade dos profissionais médicos.

Conforme Croce (2009, p.4), para que o médico seja responsabilizado civil ou penalmente é importante observar:

ser obrigatoriamente necessário que o dano ou prejuízo tenha advindo, exclusivamente, por culpa, ou seja, por negligência, imperícia ou imprudência, e não por dolo, que é a direta intenção de produzir o resultado ou assumir o risco de produzi-lo, já que, neste caso, responderá ele fora de sua profissão, como qualquer cidadão, seja qual for a natureza de seu mister.

A doutrina apresenta de forma detalhada as diferentes espécies de culpa, as quais, ainda que brevemente mencionadas, permitem uma compreensão geral de seus conceitos. Inicialmente, a culpa pode ser classificada como grave, leve e levíssima, distinção esta que se fundamenta no grau de descuido demonstrado pelo agente.

A culpa grave ocorre quando há manifesta falta de cuidado em relação a algo que se revela óbvio, lógico e evidente. A culpa leve, por sua vez, caracteriza-se pela ausência de atenção ordinária, isto é, aquela que se espera de uma pessoa comum em situações cotidianas. Por fim, a culpa levíssima exige um grau de atenção extraordinário, só podendo ser evitada mediante cuidado redobrado.

3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A responsabilidade civil compreende um conteúdo vasto e abrangente. No primeiro capítulo, foi apresentada a parte geral dessa matéria, enquanto no segundo capítulo o tema foi abordado de forma específica, com ênfase no erro médico.

Neste tópico, serão examinadas algumas jurisprudências que se relacionam com os principais aspectos do tema em análise. As questões a serem discutidas, sob a perspectiva dos tribunais, incluem: erro médico, culpa, nexos causal, natureza da responsabilidade civil médica, erro profissional, ônus da prova e dever de informação.

Dessa forma, será demonstrado, de maneira explicativa, como os tribunais têm se posicionado em relação a essas questões, que se encontram diretamente vinculadas ao objeto do presente estudo.

3.1 Entendimento jurisprudencial acerca do erro médico

O erro médico configura-se quando o profissional de saúde atua de forma negligente, imprudente ou imperita. Por meio de tais condutas, o médico se desvia do procedimento adequado, resultando em um desfecho indesejado que, por sua vez, ocasiona prejuízo ao paciente.

O erro médico é o ponto de partida para a análise da responsabilidade decorrente da conduta culposa do profissional. Para que essa conduta seja passível de reprimenda, é necessário considerar e examinar a postura adotada pelo médico, verificando se houve atuação por ação ou omissão.

Por se tratar de uma responsabilidade fundamentada na teoria subjetiva, é imprescindível comprovar a presença da culpa em sentido estrito. Além disso, deve-se apurar se há efetiva ligação causal entre a conduta do médico e o dano sofrido pela vítima, bem como verificar a ocorrência concreta de um prejuízo ao paciente, pois a indenização somente será cabível na hipótese de efetivo dano.

Conforme abordado anteriormente, aos médicos aplica-se a teoria subjetiva, segundo a qual a responsabilização do profissional somente ocorrerá mediante a comprovação de sua culpa. Caso contrário, não haverá obrigação de reparar o dano, conforme se depreende da leitura do seguinte acórdão:

ERRO MÉDICO - AUSÊNCIA DE CULPA - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. "Não havendo culpa do estabelecimento ou do profissional de saúde, descabe indenização por erro médico". (9091328192004826 SP 9091328-19.2004.8.26.0000, Relator: Thales do Amaral, Data de Julgamento: 18/04/2011, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/04/2011)

Como se percebe, a jurisprudência tem sido clara no sentido de que havendo ausência da culpa, não haverá cabimento para a indenização.

Indenização Erro médico - A responsabilidade do médico é subjetiva, conforme demonstra o art. 951 do Código Civil, e o art. 14, § 4º, do C.D.C.951Código Civil14§ 4ºC.D.C.- No presente caso, a não comprovação do erro médico rompe o nexa causal, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva, hipótese esta em que a pessoa jurídica responde pelo dano sem culpa - A incontinência urinária que acomete o apelante, segundo laudo, é resultante da "intercorrência" médica Apelo desprovido (Voto 24955) (314833320048260576 SP 0031483-33.2004.8.26.0576, Relator: Ribeiro da Silva, Data de Julgamento: 03/10/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2012)

Se não for comprovada a culpa do médico, não será possível condená-lo por erro médico, e, conseqüentemente, não será admissível o pagamento da indenização.

Um dos dispositivos do Código Civil de 2002 que fundamenta a responsabilidade do médico sob a teoria subjetiva é o artigo 951. Além disso, o § 4º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor também reforça a aplicação da teoria subjetiva nos casos de erro médico. Como demonstrado no julgado mencionado, a falta de comprovação do erro médico rompe o nexa causal, e sem esse nexa, não é possível estabelecer a responsabilidade civil do médico.

3.2 Acerca da culpa e nexa causal

A culpa que deve ser comprovada nos casos de erro médico é a culpa em sentido estrito, isto é, aquela que se caracteriza pela negligência, imprudência ou imperícia. O médico deverá demonstrar, de forma comprovada, a presença de qualquer uma dessas modalidades para que possa ser responsabilizado. Caso seja identificada alguma dessas condutas no exercício da profissão, resultando em erro médico, o profissional será responsabilizado pelos seus atos e pelas conseqüências decorrentes de seu comportamento. Esse tem sido o entendimento dos tribunais:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE MEIO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA : - Mostra-se indispensável, no caso de ação para responsabilização por erro médico, a realização de perícia, a fim de constatar a ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia do profissional, uma vez que sua culpa não pode ser presumida RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp. 20090042940 AM 2009.004294-0, Relator: Des. Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 24/09/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2012)

Como mencionado, a responsabilidade civil do médico é subjetiva, ou seja, exige a comprovação indiscutível da culpa. Deve-se analisar a conduta do médico, seja por meio de sua ação ou omissão, verificando se há culpa nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia. Além disso, é necessário demonstrar o nexo causal entre a conduta do médico e o prejuízo sofrido pela vítima, bem como comprovar o dano. A responsabilidade de provar que o profissional agiu com culpa recai sobre a vítima, ou, quando impossível, sobre seus sucessores.

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Erro médico. A obrigação de reparar por erro médico exige a comprovação de que o profissional tenha agido com imperícia, negligência ou imprudência, além da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta médica e as consequências lesivas à saúde do paciente, sem o que não se pode atribuir responsabilidade civil. O conjunto probatório não autoriza a conclusão de que o serviço médico foi culposamente mal prestado ou mesmo que o atendimento hospitalar oferecido tenha contribuído de qualquer forma para os problemas de saúde apresentados pelo falecido Igor. Apelo não provido. (STJ REsp. 70047103841 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 31/05/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2012)

Como se observa, a obrigação de reparar o dano causado por erro médico está condicionada à comprovação da culpa em sentido estrito, além da demonstração de todos os elementos que caracterizam a responsabilidade civil médica.

A relação de causalidade é, portanto, imprescindível; é necessário que exista uma ligação direta entre o dano e o agente. Na ausência desse vínculo, não haverá obrigação de indenização.

Esse tem sido o entendimento consolidado pelos tribunais, como se pode verificar na leitura da seguinte jurisprudência:

DANO MATERIAL E MORAL Ação de reparação de danos fundada em erro médico Indenização por erro médico pressupõe a comprovação da culpa do profissional e do nexo causal entre o procedimento médico e o dano

experimentado pelo paciente Médico contrata obrigação de meio e não de resultado Perícia afastou a caracterização de erro médico Ausência de demonstração de nexos causal entre o evento danoso e a conduta do réu Perícia realizada pelo IMESC, instituto de reconhecida idoneidade - O fato de não atender aos interesses da parte não enseja a realização de nova perícia Demanda improcedente Recurso improvido. (184891220058260002 SP 0018489-12.2005.8.26.0002, Relator: Paulo Eduardo Razuk, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/02/2012).

Concluiu-se que mesmo existindo a ação ou omissão do profissional, este elemento não é suficiente para caracterizar a obrigação de reparar o dano.

Além desse elemento, é imprescindível comprovar a culpa do médico, bem como verificar o nexos causal entre a conduta do profissional e o evento danoso. A análise conjunta desses elementos é necessária para afirmar a ocorrência de erro médico. Esse entendimento tem sido seguido pelos tribunais, como evidenciado pelas jurisprudências apresentadas sobre a responsabilidade civil por erro médico. Tal posicionamento também pode ser observado na leitura do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA QUE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA DO MÉDICO - PERÍCIA MÉDICA REALIZADA QUE AFASTA A CULPA E O NEXO DE CAUSALIDADE - INEXISTÊNCIA DE ERRO MÉDICO - OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (8359644 PR 835964-4 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 01/03/2012, 8ª Câmara Cível)

A partir da leitura do julgado acima mencionado, é possível perceber, mais uma vez, a necessidade de comprovação da culpa do profissional médico, uma vez que é amplamente reconhecido que a responsabilidade civil médica se fundamenta na teoria subjetiva.

A alegação de erro médico deve ser acompanhada pela comprovação da culpa e do nexos causal. Caso a perícia médica ateste a ausência de culpa e de nexos causal, a hipótese de erro médico será descartada. Esse entendimento também é evidenciado pela leitura dos seguintes acórdãos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PACIENTE GRAVEMENTE DEBILITADO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. HEMODIÁLISE E EXAMES. ÓBITO QUE NÃO TEM RELAÇÃO CAUSAL COM O ATENDIMENTO REALIZADO PELAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL E ERRO MÉDICO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. A ausência de prova segura do erro

médico no óbito do paciente afasta o dever de indenizar. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (9033649 PR 903364-9 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 28/06/2012, 10ª Câmara Cível)

Nos acórdãos acima e abaixo citados, é possível constatar a comprovação do nexos causal. Sua verificação é essencial, sendo indispensável para caracterizar a responsabilidade civil do médico.

Responsabilidade civil Erro médico comprovado Culpa e nexos causal evidenciados Dano material mantido da forma fixada na sentença Danos morais também mantidos Recursos improvidos. (6322823920008260100 SP 0632282-39.2000.8.26.0100, Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 29/11/2011, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2011)

A partir da leitura do julgado acima mencionado, é evidente que, estando comprovada a responsabilidade civil e o erro médico, também ficam evidenciados a culpa e o nexos causal, o que fundamenta a reparação do dano, seja ele de natureza moral ou material.

3.3 Acerca da natureza da responsabilidade civil médica

A relação médico-paciente possui natureza contratual, sendo uma obrigação de meio e não de resultado. Com relação a esse tema, assim tem sido o entendimento dos nossos tribunais, conforme demonstrado na seguinte jurisprudência:

Responsabilidade Civil - Erro médico - Fratura - Obrigação de meio - Atuação culposa não demonstrada - Ausência de nexos causal - Recurso desprovido. (RE 50219120058260224 SP 0005021-91.2005.8.26.0224, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 12/11/2012, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/11/2012)

Pela leitura do julgado acima citado, verifica-se claramente que, por se tratar de responsabilidade civil decorrente de erro médico, caracterizou-se como obrigação de meio.

Por ser uma obrigação de meio, o médico não se compromete a alcançar o resultado, mas deve se esforçar ao máximo para obtê-lo. Esse entendimento é evidenciado pelos seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por danos morais por ERRO MÉDICO - Filhos dos Autores que vieram a falecer durante internação no estabelecimento da ré - Requerentes que sustentam erro médico por parte do corpo clínico da requerida - Laudo pericial que concluiu que os profissionais agiram dentro dos procedimentos estabelecidos pela literatura médica - Obrigação médica de perquirir todos os meios de cura, porém sem obrigação pelo resultado por tratar-se de atividade meio - Ausência de ato ilícito indenizável e de prova das alegações - Sentença de improcedência - Recurso desprovido. (2797340720098260000 SP 0279734-07.2009.8.26.0000, Relator: Neves Amorim, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/01/2013)

Pelo julgado acima, observa-se que o médico não será responsabilizado por não ter, por exemplo, curado o paciente sob seus cuidados, uma vez que agiu com a prudência necessária à sua atividade. Isso ocorre porque se trata de uma obrigação de meio. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA QUE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA DO MÉDICO - PERÍCIA MÉDICA REALIZADA QUE AFASTA A CULPA E O NEXO DE CAUSALIDADE - INEXISTÊNCIA DE ERRO MÉDICO - OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (8359644 PR 835964-4, Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 01/03/2012, 8ª Câmara Cível)

Estar classificado como obrigação de meio não significa que o médico jamais será responsabilizado, mesmo que não se comprometa com o resultado. O médico deve agir com a devida cautela e prudência, independentemente do tipo de obrigação. Se presentes os elementos que configuram a responsabilidade civil, ele será responsabilizado, embora não tenha o compromisso de garantir o resultado. No caso mencionado, a culpa e o nexo causal foram afastados, descaracterizando o erro médico.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como escopo analisar a responsabilidade civil na área da medicina, com ênfase na caracterização do erro médico, buscando compreender os fundamentos jurídicos aplicáveis à responsabilização dos profissionais da saúde diante de condutas que resultem em dano ao paciente. A análise foi realizada a partir de uma abordagem doutrinária, legislativa e jurisprudencial, com base no método dedutivo, visando oferecer uma reflexão crítica sobre os limites e os pressupostos da responsabilização civil médica no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, abordou-se o conceito de responsabilidade civil, distinguindo-se suas principais modalidades – contratual e extracontratual, objetiva e subjetiva – e identificando-se os elementos essenciais para sua configuração: conduta, dano, nexo causal e culpa. Demonstrou-se que, no âmbito médico, prevalece a responsabilidade subjetiva, exigindo-se, portanto, a demonstração de culpa por parte do profissional, o que se coaduna com o entendimento de que a atividade médica configura, via de regra, uma obrigação de meio.

Na sequência, o estudo aprofundou-se na compreensão do erro médico, classificando-o a partir das condutas de imperícia, imprudência e negligência, e analisando a possibilidade de aplicação da teoria da *Res Ipsa Loquitur* como instrumento de facilitação probatória em favor do paciente, especialmente nos casos em que a comprovação direta da culpa se mostra inviável. Verificou-se que tal teoria, embora ainda seja utilizada de forma cautelosa pelos tribunais pátrios, revela-se relevante para garantir maior efetividade na tutela dos direitos dos pacientes.

A partir da análise jurisprudencial, observou-se que o Poder Judiciário tem se posicionado no sentido de exigir a presença inequívoca dos elementos da responsabilidade civil para o deferimento de indenizações decorrentes de erro médico, demonstrando uma postura de cautela e equilíbrio. As decisões selecionadas evidenciam que a responsabilização do profissional da saúde não decorre da mera insatisfação com o resultado do procedimento, mas sim da comprovação de que houve falha na conduta médica e que tal falha foi determinante para o dano sofrido pelo paciente.

Comentado [41]: Prepara apontando os resultado que alcançou com o estudo conforme os tópicos que construiu.

Comentado [NT42R41]: Feito

Por fim, conclui-se que a responsabilidade civil médica exige uma análise técnica e minuciosa dos fatos, de forma a assegurar a proteção dos direitos do paciente, sem desconsiderar os riscos inerentes à prática da medicina e sem comprometer a autonomia e a segurança jurídica dos profissionais da área da saúde. O tema, portanto, revela-se de grande relevância não apenas no campo jurídico, mas também na seara ética e social, uma vez que envolve valores fundamentais como a vida, a dignidade da pessoa humana e a confiança nas relações estabelecidas entre médicos e pacientes.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. **Da Inexecução das obrigações e suas consequências**. 5ª edição. Saraiva, 1980.

ANGELIM, Julia Magalhães. **Responsabilidade civil por erro médico: uma análise da vulnerabilidade do profissional da saúde**. Rio de Janeiro, 2018.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª edição. Saraiva, 2018.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 634-B de 1975.

COUTO, Antonio Slaibi Filho. **A responsabilidade civil e o fato social no século XXI**. Forense, 2004.

CORREIA-LIMA, Fernando Gomes. **Erro Médico e Responsabilidade Civil**. Editora Ideal, 2012.

CROCE JÚNIOR, Delton. **Erro médico e o direito**. 2ª edição. Saraiva, 2002.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12ª edição. Lumen Juris, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21 edição. São Paulo: Saraiva, 2007. v.7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 6ª edição. Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10 edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 17ª edição. Saraiva, 2022.

ITURRASPE, Jorge Mosset. **Responsabilidad civil del médico**. Buenos Aires: Astrea, 1979.

JARDIM, Simone Silva. **Perte d'une chance: uma outra perspectiva nas ações de erro médico**. In: Revista jurídica consulex, nº299, 30-06-2009.

Comentado [43]: Ver forma correta. Conferir todos os autores citados. Vários não estão relacionados aqui. Colocar negrito nos títulos das obras. Colocar as leis que citou. Colocar os julgados que citou.

Comentado [NT44R43]: feito

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2001.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. Quartier Latin, 2010.

SAVATIER, René. **Comment repenser, la conception française actuelle de la responsabilité civile?** Paris: Daloz, 1967.

SEBASTIÃO, Jurandir. **Responsabilidade médica: civil, criminal e ética**. 3aed. rev. atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8.edição. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011.

VARELA, Antunes. **A Responsabilidade no Direito**. 1982.

8359644 PR 835964-4, Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 01/03/2012, 8ª Câmara Cível.

2797340720098260000 SP 0279734-07.2009.8.26.0000, Relator: Neves Amorim, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/01/2013.

RE 50219120058260224 SP 0005021-91.2005.8.26.0224, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 12/11/2012, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/11/2012.

6322823920008260100 SP 0632282-39.2000.8.26.0100, Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 29/11/2011, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2011.

9033649 PR 903364-9 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 28/06/2012, 10ª Câmara Cível.

8359644 PR 835964-4 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 01/03/2012, 8ª Câmara Cível.

184891220058260002 SP 0018489-12.2005.8.26.0002, Relator: Paulo Eduardo Razuk, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/02/2012.

STJ REsp. 70047103841 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 31/05/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2012.

REsp. 20090042940 AM 2009.004294-0, Relator: Des. Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 24/09/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2012.

314833320048260576 SP 0031483-33.2004.8.26.0576, Relator: Ribeiro da Silva, Data de Julgamento: 03/10/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2012.

9091328192004826 SP 9091328-19.2004.8.26.0000, Relator: Thales do Amaral, Data de Julgamento: 18/04/2011, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/04/2011)